



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 773083 - SP (2022/0302464-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : FELIPE RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO CÉSAR ZANGIROLAMI
AGRAVANTE : FELIPE PEREIRA FREITAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DELITO DE ROUBO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DE ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A defesa requereu ao juízo a requisição das filmagens da câmera de segurança do posto de combustíveis com o objetivo de comprovar o alegado excesso dos policiais durante a abordagem. O pedido foi indeferido, por se tratar de alegação a ser apurada em outros autos.

Assim, ao contrário do que sustenta o agravante, a diligência não foi requerida para fundamentar a tese de negativa de autoria do delito de roubo, de maneira que o prejuízo à defesa não se mostra comprovado, elemento essencial à declaração de nulidades relativas e absolutas.

2. Quanto à absolvição em razão do reconhecimento pessoal não ter observado as formalidades do art. 226 do CPP, entendo não ser cabível a pretensão, uma vez que a condenação está fundamentada, também, em outras provas, com destaque para o fato de os bens subtraídos terem sido encontrados com o agravante, alguns deles em sua residência, dois dias após roubo.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 773083 - SP (2022/0302464-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FELIPE RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO CÉSAR ZANGIROLAMI
AGRAVANTE : FELIPE PEREIRA FREITAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DELITO DE ROUBO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DE ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A defesa requereu ao juízo a requisição das filmagens da câmera de segurança do posto de combustíveis com o objetivo de comprovar o alegado excesso dos policiais durante a abordagem. O pedido foi indeferido, por se tratar de alegação a ser apurada em outros autos.

Assim, ao contrário do que sustenta o agravante, a diligência não foi requerida para fundamentar a tese de negativa de autoria do delito de roubo, de maneira que o prejuízo à defesa não se mostra comprovado, elemento essencial à declaração de nulidades relativas e absolutas.

2. Quanto à absolvição em razão do reconhecimento pessoal não ter observado as formalidades do art. 226 do CPP, entendo não ser cabível a pretensão, uma vez que a condenação está fundamentada, também, em outras provas, com destaque para o fato de os bens subtraídos terem sido encontrados com o agravante, alguns deles em sua residência, dois dias após roubo.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS DE ALMEIDA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se busca a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação do roubo para receptação (art. 180 do Código Penal).

O agravante sustenta que o indeferimento do pedido de requisição das imagens

da câmera de segurança do posto de combustíveis onde ele foi abordado pelos policiais configura ofensa à ampla defesa, considerando, sobretudo, a tese de negativa de autoria.

Também alega a nulidade do reconhecimento pessoal, o qual não observou o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal. Argumenta que ele e o corréu foram apresentados sozinhos, após descrição genérica realizada pela vítima, a qual destacou que os agentes permaneceram encapuzados durante todo o tempo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, para que ele seja absolvido ou, subsidiariamente, desclassificado o roubo para receptação (art. 180 do Código Penal).

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o agravante foi condenado a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão pela prática do delito de roubo (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), bem como a 5 anos de reclusão pela prática de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06). O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação e rejeitou a revisão criminal

Segundo a denúncia, o agravante e o corréu invadiram a residência da vítima e, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, subtraíram 1 (um) televisor, 1 (um) aparelho celular, diversas bijuterias, 1 (um) relógio e o valor de R\$ 427,00 (quatrocentos e vinte e sete reais).

Dois dias após o roubo, policiais militares perceberam que o veículo no qual se encontraram o agravante e o corréu empregou velocidade ao avistar a viatura, fazendo ultrapassagens pela direita. Foram seguidos e abordados em um posto de combustível, ocasião em que os policiais encontraram o televisor, o dinheiro, o simulacro de arma de fogo e drogas. Na residência do agravante, foram encontradas as bijuterias.

A vítima realizou o reconhecimento pessoal.

A defesa requereu ao juízo a requisição das filmagens da câmera de segurança do posto de combustíveis com o objetivo de comprovar o alegado excesso dos policiais durante a abordagem. O pedido foi indeferido, por se tratar de alegação a ser apurada em outros autos.

Assim, ao contrário do que sustenta o agravante, a diligência não foi requerida para fundamentar a tese de negativa de autoria do delito de roubo, de maneira que o prejuízo à defesa não se mostra comprovado, elemento essencial à declaração de nulidades relativas e absolutas.

Quanto à absolvição em razão do reconhecimento pessoal não ter observado as formalidades do art. 226 do CPP, entendo não ser cabível a pretensão, uma vez que a condenação está fundamentada, também, em outras provas, com destaque para o fato de os bens subtraídos terem sido encontrados com o agravante, alguns deles em sua residência, dois dias após roubo.

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão impugnado:

"[...] A preliminar de cerceamento de defesa fica rejeitada, tendo em vista que a diligência requerida a fls. 190 foi fundamentadamente indeferida pelo Juízo a quo.

Confira-se:

"Com relação ao requerimento para expedição de ofício a posto de gasolina para obtenção de imagens de sistema de monitoramento para "verificar a higidez da atuação", como já sobredito, sem qualquer relação com os fatos imputados aos acusados na inicial, merece ser indeferido. Caso a Defesa entenda ter havido excesso policial — no que, como já se disse, não se crê —, deverá procurar meio próprio para apuração, a que esta ação penal evidentemente não se presta" (fls. 220).

A d. Magistrada agiu de acordo com a Lei processual, vez que o Juiz sempre poderá indeferir a produção de provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, consoante dispõe o art. 400, § 1º, do CPP.

Rejeito, assim, a preliminar.

[...]

A vítima reconheceu os réus nas investigações e em Juízo, o que deve ser valorizado como prova da autoria do roubo. Ainda que o uso de capuzes tenha dificultado a visualização dos rostos dos agentes, a palavra da vítima não está isolada, pois foi corroborada pelas demais provas, notadamente pela localização dos bens roubados na posse dos réus. FELIPE RAFAEL, que negou o roubo, estava com o aparelho celular da vítima em sua posse por ocasião da abordagem policial. Além disso, ele transportava, no banco traseiro do automóvel, o televisor roubado. Em sua residência, mantinha as joias/bijuterias subtraídas. Não bastasse, com os réus, no interior do veículo Honda Fit, foi encontrado um simulacro de arma de fogo." (fls. 162/165)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 773.083 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0302464-1

Número de Origem:

00396583620208260000 15008973820198260567 21514242019 396583620208260000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODRIGO CÉSAR ZANGIROLAMI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FELIPE RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)

CORRÉU : FELIPE PEREIRA FREITAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODRIGO CÉSAR ZANGIROLAMI

AGRAVANTE : FELIPE PEREIRA FREITAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2023